

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Referente: Concorrência Pública 01/2015
Processo Licitatório 0506/2015

T & T EDIFICAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.301.559/0001-78, nome fantasia **T & T EDIFICAÇÕES**, com sede na rua João Duarte, 96, centro, Areado/MG, neste ato representada por **TANIA MARA ALEXANDRE SANTOS**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** face os recursos interpostos, expondo e requerendo o que segue:

I - RECURSOS DA EMPRESA ELEMENTAL

Alega a recorrente, empresa **ELEMENTAL CONSTRUTORA LTDA - ME**, em síntese, que a empresa recorrida não cumpriu os itens 3.7; 4.2.6, alíneas C e D; 5.1; 5.5 e 5.6 do Edital.

Pois bem. O item 3.7 prevê que toda a documentação deve ser apresentada de forma legível. Evidentemente, para se declarar a recorrida vencedora, foi antes lida e compreendida toda a documentação. Desta forma, é inegável que a documentação está legível.

Sobre o significado da palavra legível, o dicionário Michaelis¹ ensina:

le.gí.vel: adj (lat legibile) 1 Que pode ler-se. 2 Escrito em caracteres nítidos, bem visíveis e distintos.

Pelo exposto, esta alegação da recorrente deve ser afastada.

Quanto ao item 4.2.6, alíneas C e D, aplica-se o mesmo entendimento acima esposado. Para ser habilitado na presente licitação, a documentação deve estar legível. Toda a documentação enviada pela recorrida estava em perfeitas condições para leitura. Tanto é verdade que a recorrida foi habilitada.

Ora, afirmar que a documentação não está legível é o mesmo que afirmar que a respeitável Comissão de Licitação não leu e não analisou a documentação.

Novamente, conforme exposições acima, esta alegação deve ser afastada.

¹ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=leg%EDvel>

Avante, a recorrente alegou, novamente sem razão, violação ao **item 5.1**. A recorrente insiste a todo custo em alegar que a documentação está ilegível.

Em nenhum momento existiu violação ao item 5.1, que prevê:

A proposta de preço deverá ser apresentada no envelope 02, estar datilografada ou impressa por processo eletrônico, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante ou conforme anexo XII, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas, assinadas na última folha e rubricadas nas demais.

A proposta da recorrida seguiu fielmente o item 5.1, ou seja, está em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Está devidamente datada, assinada na última folha e rubricada nas demais. Apresentou-se, ainda, pelo preço SINAPI, como é de fato público e notório, bastante uma simples leitura para se chegar a tal comprovação.

É de se registrar que toda a documentação apresentada, inclusive a planilha, passou por rigorosa análise dos ilustres funcionários públicos que trabalham na licitação. Evidentemente, ao analisarem a planilha da recorrida/vencedora, é fácil notar que os preços são os do SINAPI.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, é facilmente comprovada a veracidade dos dados contidos em planilha, vez que trata-se que valores do SINAPI. Possível mostra-se, ainda, analisar se estes dados são valores de mercado. Evidentemente, a proposta apresentada pela recorrida está dentro do praticado pelo mercado e apresenta reais vantagens para a Administração, em verdadeira atenção ao princípio da economicidade.

Não há, no presente caso, nenhum documento ilegível ou que não permitiu sua exata compreensão.

Avante, quanto ao item 5.5 do Edital e o item 18.01.02 da proposta apresentada, vê-se que não houve alteração sem fundamento.

O que ocorreu quanto ao item 18.01.02 foi, aparentemente, erro de digitação da própria Administração Pública, plenamente aceitável e compreensível e que não causou prejuízos aos licitantes nem à Administração.

A recorrente alega que a Prefeitura de Muzambinho superfaturou este item. Tal alegação não pode prosperar.

Ora, a Prefeitura apresentou para o item 18.01.02 o valor de R\$ 418,29 o metro quadrado e repetiu este mesmo valor, ou seja, R\$ 418,29, no quantitativo. É evidente a falha na digitação, e não o superfaturamento que a recorrente alega.

A recorrida, de boa-fé, prezando também pelos interesses da Administração e pelo justo preço da obra, procedeu a correção desta falha, e, frisa-se, diminuiu consideravelmente o valor, como foi apresentado em sua planilha. Outrossim, o valor

informado pela recorrida observou o SINAPI e apresenta reais vantagens para a Administração.

Avante, ao contrário do que alega a recorrente, a recorrida utilizou a mesma planilha disponibilizada no Edital, que, como é sabido, vincula os licitantes. Não existiu, no caso em tela, qualquer alteração de planilha que justifique a desclassificação da recorrida.

Finalizando este tópico, o item 5.6 do Edital também foi cumprido, vez que a recorrida não omitiu nada, ao contrário, apresentou a melhor proposta com base no SINAPI, facilmente identificado quês ilustres funcionários públicos.

II - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA LEGALIDADE

Neste momento processual, após analisar detidamente os autos do processo em epígrafe, necessário mostra-se considerar os fatos que serão abaixo descritos.

Ao contrário do alegado pela recorrente, sua planilha (Empresa ELEMENTAL) possui vícios insanáveis e a Administração Pública tem o poder-dever de afastar a referida empresa deste procedimento licitatório.

Pois bem. Na planilha da recorrente há alguns itens sem referência. As irregularidades insanáveis não param aí. Algumas referências simplesmente não existem!

Destarte, a recorrente não apresentou a composição em vários itens. E, não se sabe como, a recorrente colocou SINAPI no item "Steel Frame" quando não existe isto no SINAPI. Deveras, a recorrente inventou códigos, em flagrante ilegalidade.

Em sua desesperada tentativa de vencer a licitação a todo custo, a recorrente, para os itens que não tinha referência, colocou SINAPI.

Na planilha, TODOS os códigos que começam com a letra "C", C-INFRA, a recorrente colocou SINAPI. Cita-se, apenas exemplificativamente, os itens 2.2 e 2.3. Nesse sentido, no item 5.1, que não existe no SINAPI e no SETOP, a recorrente informou que existe. Ora, preencheu a esmo a planilha, não cumprindo, desta forma, a finalidade do preenchimento de cada item.

Além das irregularidades acima apontadas, insanáveis por sinal, o preço da recorrente está absolutamente fora de mercado.

Assim, em homenagem aos Princípios da Autotutela e da Legalidade, a Administração Pública pode, a qualquer momento, sanar os vícios. Para tanto, deve manter a recorrida/vencedora na licitação e eliminar a recorrente que, pelas falhas acima apontadas, sua proposta não está clara e legível, seu preço está fora de mercado, o que causaria prejuízos considerável à Administração.

III - CONCLUSÕES

É de se notar, ainda, que a recorrente apresou 02 (dois) recursos em momento distintos. Assim, requer-se respeitosamente seja o último recurso desconsiderado, vez que já havia interposto um.

Destarte, todas as alegações da recorrente foram satisfatoriamente rebatidas, conforme fundamentos acima. Rebateu-se todos os argumentos dos 02 (dois) recursos interpostos, razão pela qual devem ser rejeitados, mantendo-se a recorrida como vencedora.

Pede deferimento.

Areado/MG, 20 de novembro de 2015.



JORGE ANTÔNIO DA SILVA RESENDE JR.
OAB/MG 130.908



TANIA TEREZA FERNANDO SANTOS
T & T EDIFICAÇÕES LTDA - EPP



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
Departamento de Engenharia e Planejamento

OF/ENG_OBR/044/2015

Em 17 de Novembro de 2015.

A Sra. Michele Dias Frutuoso
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura de Muzambinho-MG

Assunto: Recursos apresentados a Comissão referente à Licitação UBS Paraíso

Senhora Presidente,

Em resposta ao ofício 01/15 da Comissão de Licitação, que trata dos questionamentos feitos no recurso apresentado pela empresa Elemental Construtora LTDA – ME, sobre o Processo Licitatório 0506/2015 temos:

1 – Em relação ao recurso protocolado sob o número 1816 de 13 de Novembro de 2015 e ao recurso protocolado sob o número 1819 de 16 de Novembro de 2015, que tratam do questionamento sobre a validade da planilha de custos apresentada pela empresa T&T Edificações LTDA – EPP, indico que seja consultado o Departamento Jurídico, uma vez que não se trata de uma questão técnica, pois entendo que os serviços deverão ser executados conforme o que estabelece a planilha de referência publicada no edital do Processo Licitatório.

2 - Em relação ao recurso protocolado sob o número 1817 de 13 de Novembro de 2015 e ao recurso protocolado sob o número 1818 de 16 de Novembro de 2015, que tratam do questionamento sobre o valor unitário do item 18.01.02:

Apesar da referência da composição deste item ter sido omitida na planilha publicada no Edital do Processo Licitatório, trata-se de um código da tabela SINAPI, referência de 2013, que foi desativado pela Caixa Econômica Federal. Em virtude deste fato, não foi possível a verificação do item através das planilhas SINAPI correntes. Contudo, como a planilha foi recebida da Secretaria de Saúde do Estado no ano de 2012, orçada em 2013 e aprovada pela mesma Secretaria também em 2013, o item não poderia ser atualizado sem modificar todo o processo. Porém fica evidente que houve um equívoco ao se digitar o preço correspondente a este código, uma vez que os valores usuais são menores que o valor descrito para o código na planilha.

Mesmo assim as empresas concorrentes à licitação poderiam estabelecer o custo unitário através de composições equivalentes para o mesmo item, visando o princípio da economicidade, previsto na Lei Federal Nº 8.666/93, desde que comprovado que não haveria prejuízo à execução do serviço e a totalidade da obra.

O valor ofertado pela empresa vencedora está dentro dos valores de mercado praticados na região e privilegia a economicidade. Assim, do ponto de vista técnico, não inviabiliza a licitação, porém indico a inclusão de uma cláusula no contrato que deixe claro



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
Departamento de Engenharia e Planejamento

que a empresa está ciente de que com o valor ofertado o serviço é possível de ser executado e de que não será permitido termo aditivo em relação ao mesmo.

Atenciosamente,

Diego Augusto Pires
Engenheiro Civil
Departamento de Engenharia e Planejamento

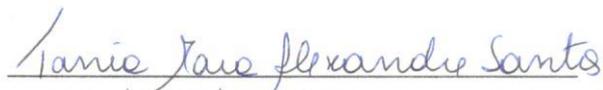
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: T & T EDIFICAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.301.559/0001-78, nome fantasia T & T EDIFICAÇÕES, com sede na rua João Duarte, 96, centro, Areado/MG, neste ato representada por TANIA MARA ALEXANDRE SANTOS.

OUTORGADO: JORGE ANTÔNIO DA SILVA RESENDE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 130.908, com escritório à rua Prof. Jose Vieira, 538, centro, Machado/MG, CEP 37750-000.

Pelo presente instrumento de procuração o outorgante declara que não possui outro(s) advogado(s) constituído(s), nomeia e constitui como bastante procurador o advogado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral (art. 38 do CPC), ainda com a cláusula *ad judicium et extra*, para qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Cartórios e representá-lo junto às instituições/órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, Cooperativas, Instituições Financeiras, Receita Federal, pessoas físicas em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, renunciar ao direito que se funda a ação, firmar compromissos, acordos, receber, dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e em especial para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos autos do processo da Concorrência Pública 01/2015, Processo Licitatório 0506/2015.

Machado/MG, 20 de novembro de 2015.


T & T EDIFICAÇÕES LTDA - EPP